

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2024

Apensado: PL nº 4.040/2025

Altera a redação da Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, para incluir medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão.

Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação da Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão

Assim, objetiva-se alterar a redação do inciso III do art. 3º para dispor sobre o estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, observados os valores sociais do trabalho e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Além disso, propõe-se acrescentar o art. 3º-A para dispor que o Programa Minha Casa, Minha Vida assegure que seus participantes adotem medidas para inibir contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão. Portanto, empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condição análoga à escravidão não poderão participar do PMCMV.



* C D 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *

Por fim, há ainda uma alteração no art. 11 para determinar que órgãos e entidades da Administração Pública federal forneçam lista de empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.040/2025, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para proibir a contratação, no âmbito do programa, de pessoa jurídica condenada a submeter alguém a trabalho análogo à de escravo.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O combate ao trabalho em condições análogas à escravidão é um imperativo ético, jurídico e social de qualquer sociedade que se pretenda justa e democrática. O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por ser política pública de habitação com forte impacto social, deve ser exemplo de responsabilidade social e respeito aos direitos humanos.

O Projeto de Lei nº 3.613/2024, de autoria do Deputado Gervásio Maia, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.040/2025, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, enfrentam diretamente uma lacuna legislativa:



* C D 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *

atualmente, não há, nas leis que regem o PMCMV, qualquer vedação expressa à participação de empresas envolvidas com práticas de exploração de trabalho análogo à escravidão.

A convergência das duas iniciativas legislativas representa um avanço significativo e necessário no aprimoramento do PMCMV. Ao estabelecer critérios rigorosos de responsabilidade social para os agentes econômicos que operam com recursos públicos, as propostas reafirmam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da valorização do trabalho como fundamentos centrais da República.

Esse aperfeiçoamento legal não apenas fortalece o compromisso ético do Estado com a proteção dos trabalhadores, mas também reforça a integridade das políticas públicas de habitação social, ao assegurar que os investimentos públicos não sejam destinados a empresas que violam direitos fundamentais.

Adicionalmente, as proposições colocam a legislação brasileira em sintonia com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tratados internacionais de direitos humanos que exigem ações concretas e eficazes contra todas as formas contemporâneas de escravidão.

Portanto, ao evitar que recursos públicos fortaleçam estruturas empresariais violadoras da lei, os projetos promovem justiça social, transparência, equidade e legitimidade na implementação do PMCMV, consolidando-o como uma política de Estado comprometida com o respeito à legalidade, à vida digna e à cidadania plena.

Por fim, propomos um Substitutivo que harmoniza as redações das duas propostas, de forma a garantir maior clareza, segurança jurídica e aplicabilidade da futura lei.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3613, de 2024, e do Projeto de Lei nº 4040, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-18990

Apresentação: 15/10/2025 17:01:42.447 - CDU
PRL 1 CDU => PL 3613/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254364814000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2024, E AO SEU APENSADO, PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição, observados os valores sociais do trabalho e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. O Programa Minha Casa, Minha Vida deve assegurar que os participantes do Programa adotem medidas para inibir a contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão.



Parágrafo único. Empresas que tenham sido condenadas judicialmente ou autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à de escravo ficam proibidas de participar do Programa.”

“Art. 6º

.....

.....

§ 21. O Poder Público fica proibido de contratar, no âmbito do Programa, pessoa jurídica condenada a reduzir alguém à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“Art. 11.

II -

.....

c) fornecer lista de empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à escravidão;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º Fica proibida de participar do PNHU pessoa jurídica condenada a reduzir alguém a condição análoga à de escravo nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA



* C D 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *

Relator

2025-18990

Apresentação: 15/10/2025 17:01:42.447 - CDU
PRL 1 CDU => PL 3613/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254364814000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha